



---

**REGULAMENTO**

**DO**

**FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

**CNPJ/ME nº 43.164.614/0001-11**

---

**04 DE AGOSTO DE 2022**

---

***Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.***

---



## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO .....	11
CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO.....	11
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA .....	12
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	14
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.....	15
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO .....	15
CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO .....	20
CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR ...	20
CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR .....	22
CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO .....	24
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO .....	34
CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	38
CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL.....	39
CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS.....	41
CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO.....	42
CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	42
CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO .....	43
CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....	44
CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.....	45
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	46
ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM .....	51



## REGULAMENTO DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/ME nº 43.164.614/0001-11

### CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural, sendo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa. As expressões “deste Regulamento”, “neste Regulamento” e “conforme previsto neste Regulamento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a artigo, itens, adendo e anexo estão relacionadas a este Regulamento, a não ser que de outra forma especificado. Os termos “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”. Todas as referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos conforme estejam em vigor e sejam alterados de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem.

**“Administradora”:** **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 6º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

**“Afiliadas”:** As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pela Administradora, pelo Gestor e/ou pelo Consultor Especializado; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da Administradora, do Gestor e/ou do Consultor Especializado;



<u>“Agente”</u> :	Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;
<u>“Alocação Mínima de Investimento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.4 deste Regulamento;
<u>“Anexo”</u> :	O Anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;
<u>“Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6 deste Regulamento;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral realizada anualmente, até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Ativos”</u> :	Os Ativos Creditórios Elegíveis, os Outros Ativos e os Ativos Recuperados, quando referidos em conjunto;
<u>“Ativos Creditórios Elegíveis”</u> :	Ativos Distressed que atendam, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;
<u>“Ativos Distressed”</u> :	Significa quaisquer direitos creditórios, selecionados e aprovados pelo Gestor, passíveis de aquisição por fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, nos termos da Instrução CVM 444, que: <b>(i)</b> sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas como principais devedoras e estejam ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, liquidação ou intervenção; e/ou <b>(ii)</b> estejam pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
<u>“Ativos”</u>	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do



**MAF**

<u>Recuperados</u> ”:	Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 4.9 deste Regulamento;
“ <u>B3</u> ”:	<b>B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão</b> , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
“ <u>BACEN</u> ”:	Banco Central do Brasil;
“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”:	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
“ <u>Câmara</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.1 deste Regulamento;
“ <u>Cedentes</u> ”:	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF, que venha a ceder Ativos Creditórios Elegíveis para o Fundo;
“ <u>CMN</u> ”:	Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ/ME</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;
“ <u>Código Civil Brasileiro</u> ”:	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Consultor Especializado</u> ”:	<b>Jive Investments Consultoria S.A.</b> , sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.600.032/0001-07, contratada para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis, se for o caso;



<u>“Contrato de Gestão”</u> :	<i>Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento</i> , celebrado entre o Fundo, a Administradora, o Custodiante, o Gestor e outras partes;
<u>“Cotas”</u> :	As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
<u>“Cotista”</u> :	O FIM Consolidador, na qualidade de único titular das Cotas;
<u>“CPF/ME”</u> :	Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Critérios a serem observados na aquisição de Ativos Distressed pelo Fundo, definidos no Artigo 5.1 deste Regulamento;
<u>“Custodiante”</u> :	<b>MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</b> , com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Aquisição”</u> :	Data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
<u>“Diretor Designado”</u> :	O diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de



informações que deverão ser prestadas na forma da lei;

<u>“Documentos Comprobatórios”</u> :	São os documentos que evidenciam os Ativos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, podendo ser: <b>(i)</b> emitidos em suporte analógico; <b>(ii)</b> emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou <b>(iii)</b> digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;
<u>“Documentos da Securitização”</u> :	São conjunta ou isoladamente: <b>(i)</b> o Regulamento; e <b>(ii)</b> o(s) instrumento(s) de cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis;
<u>“Empresa de Auditoria”</u> :	Uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: <b>(i)</b> PriceWaterhouseCoopers; <b>(ii)</b> Deloitte Touche Tohmatsu; <b>(iii)</b> Ernst & Young; ou <b>(iv)</b> KPMG;
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	As consequências decorrentes da renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;
<u>“FIM Consolidador”</u> :	<b>JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado</b> , inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 20.468.380/0001-09;
<u>“Fundo”</u> :	<b>Fundo de Recuperação de Créditos e Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados</b> , inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 43.164.614/0001-11;
<u>“Fundos Alvo”</u> :	<b>(i)</b> o Fundo; e <b>(ii)</b> outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o FIM Consolidador como único investidor e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;
<u>“Fundos Co-investimento”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item (iii) do Artigo 5.2 do regulamento do FIM Consolidador;
<u>“Fundos Investidos Consolidador”</u> :	Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;



- “Gestor”: **Jive Asset Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.480-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011;
- “Instituições Financeiras Autorizadas”: Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
- “Instrução CVM 356”: Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- “Instrução CVM 444”: Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;
- “Instrução CVM 476”: Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;
- “Intermediário Líder”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 6º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;
- “Investidores Profissionais”: Significa os investidores profissionais nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;
- “Lei 9.307/96”: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- “Oferta Restrita”: A oferta das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade com o disposto na Instrução CVM 476;



- “Outros Ativos”: Significa: **(i)** títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(iii)** certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e **(iv)** cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;
- “Partes”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6 deste Regulamento;
- “Patrimônio Líquido”: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;
- “Periódico”: O periódico “Diário do Comércio, da Associação Comercial de São Paulo” publicado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356;
- “Pessoas”: Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: **(i)** qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; **(ii)** qualquer modalidade de condomínio; e **(iii)** qualquer universalidade de direitos;
- “Prazo do Fundo”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16.1 deste Regulamento;
- “Precatórios”: Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar,



observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT;

- “Pré-Precatórios”: Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;
- “Preço de Aquisição”: O preço de aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão;
- “Preço de Emissão”: O preço de emissão das Cotas da Primeira Emissão do Fundo, equivalente a R\$1,00 (um real);
- “Preço de Integralização”: O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;
- “Primeira Emissão”: A distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;
- “Regulamento”: O regulamento do Fundo;
- “Regulamento de Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.6.1 deste Regulamento;
- “Reserva de Caixa”: Parcela do Patrimônio Líquido equivalente a, no mínimo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ser obrigatoriamente mantida aplicada em Outros Ativos durante o Prazo do Fundo;
- “Resolução CMN 2.907”: Resolução n.º 2.907, de 28 de novembro de 2001, editada pelo CMN;



- “SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- “Série Específica”: Série adicional de Cotas e a ser emitida pelo Fundo, nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento;
- “Termo de Adesão”: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, por meio do qual o Cotista formalizará a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestará as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** é um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído sob a forma de condomínio fechado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pela Instrução CVM 444.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelo FIM Consolidador, que se classifica como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

2.2. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.3. O Patrimônio Líquido será formado por classe única de Cotas, observado o disposto no Artigo 12.1 deste Regulamento.

2.4. Para fins das *“Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC n.º 08, de 23 de maio de 2019”*, o Fundo é classificado como *“Outros – Recuperação (Non Performing Loans)”*.

## CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

3.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Ativos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Ativos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação



e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

3.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.

#### **CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar ao Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.

4.2. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

4.3. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios e à verificação do enquadramento dos Ativos Distressed aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Artigo 5.1 deste Regulamento, a Administradora, o Gestor, o Consultor Especializado e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem: **(i)** pela solvência dos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis; **(ii)** pelo pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo; ou **(iii)** por sua existência, liquidez e correta formalização.

4.4. Observado o disposto no Artigo 40 da Instrução CVM 356 e no parágrafo primeiro do Artigo 1º da Instrução CVM 444, em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) ("Alocação Mínima de Investimento") e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Creditórios Elegíveis, observado o disposto no Artigo 4.2 deste Regulamento.

4.5. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

4.6. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados no Artigo 4.4 deste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

4.7. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela



**MAF**

Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

4.7.1. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo. Da mesma forma, o Fundo não poderá ceder direitos creditórios para a Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas.

4.7.2. Também será vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, constarem na condição de sacados/devedores do Fundo.

4.8. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

4.9. Sem prejuízo da Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Ativos Creditórios Elegíveis ou os Outros Ativos, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo Fundo; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil ("Ativos Recuperados").

4.9.1. No caso do Artigo 4.9 deste Regulamento, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme aplicável, vão envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar à Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados;

4.9.2. Considerando que o Fundo passará a ser proprietário dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de



recuperação do investimento nos Ativos Creditórios Elegíveis, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome do Fundo nas competentes entidades registrárias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora e, após sua prévia concordância, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária dos Ativos que compõem o Patrimônio Líquido, ficando averbado que os Ativos Recuperados: **(i)** não integram o ativo da Administradora; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.9.3. Ainda que integrem a carteira do Fundo, os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Creditórios Elegíveis), não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento do Fundo, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 4.9 deste Regulamento, não devendo, portanto, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

4.10. O processo de originação dos direitos creditórios, poderá, dependendo do direito creditório investido pelo Fundo, se dar por meio do ajuizamento de ações judiciais em face dos Entes Públicos para a reivindicação de direitos de natureza alimentar ou não, com a consequente prolação de sentença ou decisão judicial, reconhecendo total ou parcialmente o direito pleiteado. As especificidades de cada ação judicial serão tratadas nos próprios instrumentos de cessão.

4.11. Em razão de a política de investimento do Fundo consistir na aquisição, de tempos em tempos, de direitos creditórios originados por Cedentes distintos, e de que cada carteira de crédito poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, este Regulamento não dispõe sobre política de concessão de crédito.

4.12. As aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Fundo, do Consultor Especializado ou do Fundo Garantidor de Créditos.

## **CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

5.1. O Fundo somente poderá adquirir Ativos Distressed cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor e que atendam,



cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

- (i) prévia aprovação pela Administradora, condicionada exclusivamente à:  
**(a)** possibilidade de controle operacional dos Ativos Distressed na carteira do Fundo; e **(b)** inexistência, na avaliação da Administradora, de risco de imagem para a Administradora;
- (ii) recebimento, pela Administradora, de arquivo eletrônico com a relação dos Ativos Distressed a serem adquiridos pelo Fundo, bem como a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios;
- (iii) recebimento, pela Administradora, de parecer de advogado devidamente assinado acerca da validade da constituição e da cessão dos Ativos Distressed ao Fundo, para cada aquisição de Ativo Distressed, pelo Fundo, que se enquadre dentre os ativos relacionados no artigo 1º, §1º, da Instrução CVM 444; e
- (iv) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão, nos termos do Artigo 6.1 deste Regulamento.

5.1.1. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos, a critério do Gestor.

## **CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

6.1. A cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e de seu Cotista, em qualquer caso observados os procedimentos previstos pelo Contrato de Gestão.

6.2. O Custodiante, por conta e ordem do Fundo, somente poderá liquidar as operações de compra de Ativos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Ativos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, o Fundo atenda: **(i)** às reservas monetárias referidas no inciso (ii) do Artigo 15.1 deste Regulamento; **(ii)** à Reserva de Caixa referida no Artigo 15.2 deste Regulamento; e **(iii)** à Alocação Mínima de Investimento, conforme definida no Artigo 4.4 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO**

7.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas



atividades de administração do Fundo, nos termos dos Artigos 33 e seguintes da Instrução CVM 356.

7.2. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor.

7.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora e o Gestor têm a obrigação de, em sua administração e gestão, conforme o caso: **(i)** exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; **(ii)** exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e **(iii)** empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

7.4. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Ativos que integram a sua carteira.

7.5. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, os objetivos, direitos, interesses e as prerrogativas do Cotista, a Administradora pode:

(i) tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e do Cotista, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo;

(ii) contratar o Consultor Especializado com o objetivo de auxiliar a Administradora e, se for o caso, o Gestor: **(a)** em suas atividades de análise de Ativos Creditórios Elegíveis para integrarem a carteira do Fundo; e **(b)** na cobrança extrajudicial e coordenação de assessores legais para a cobrança judicial dos Ativos Creditórios Elegíveis;



(iii) exercer todos os direitos inerentes aos Ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação; e

(iv) iniciar, diretamente ou por terceiros contratados, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários: **(a)** à cobrança dos Ativos integrantes da carteira do Fundo; e **(b)** à excussão de quaisquer garantias eventualmente prestadas, observado o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

7.6. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição do Cotista, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

7.7. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Consultor Especializado e às suas Afiliadas:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

7.8. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas do próprio Fundo;



- (v) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (vi) vender Cotas a prestação;
- (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (ix) prometer, por meio de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, retiradas ou rendimentos, com base no seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;
- (x) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 39 da Instrução CVM 356 e no Artigo 7.11 deste Regulamento;
- (xi) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização destes como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

7.9. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista, do qual constará que: **(i)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; **(ii)** as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e **(iii)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes dos incisos do parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356.

7.10. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pelo



**MAF**

Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo.

7.11. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento;
- (ii) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Ativos Creditórios Elegíveis, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;
- (iii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Ativos Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (iv) celebrar quaisquer acordos que determinem o recebimento de Ativos Recuperados como forma de pagamento dos Ativos Creditórios Elegíveis, conforme previsto no Artigo 4.9 deste Regulamento;
- (v) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento definida neste Regulamento;
- (vi) adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (vii) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação.

7.12. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor.

7.13. Conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos



prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, entre outros, com relação aos atos por eles praticados a partir da data do início da vigência do referido dispositivo legal, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.

## **CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

8.1. Não serão devidas, pelo Fundo, taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída.

8.2. Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador e dos Fundos Investidos Consolidador, sendo certo que todas essas assembleias gerais de cotistas que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação deverão ser consideradas como uma única assembleia geral de cotistas, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador.

## **CAPÍTULO IX – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DO GESTOR**

9.1. A substituição da Administradora e/ou do Gestor, no curso de Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, somente poderá ser aprovada mediante deliberação do Cotista.

9.2. A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante: **(i)** publicação de aviso no Periódico; ou **(ii)** envio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista ou seus representantes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observado que, em qualquer das hipóteses, deve ser convocada, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 10 (dez) dias ou outro prazo, conforme determinado pela regulamentação aplicável editada pela CVM, contado da data em que o Cotista seja comunicado acerca da decisão da Administradora nos termos deste Artigo. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista.

9.2.1. Caso o Cotista não indique instituição substituta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no Artigo 9.2 deste Regulamento, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.



9.2.2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.2 deste Regulamento, a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso o Cotista não aprove a emissão e integralização da Série Específica, quando tal emissão for necessária nos termos do Artigo 20.1 deste Regulamento.

9.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e consequente nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo IX, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de recursos de terceiros conforme a regulamentação aplicável, venha a lhe substituir. Tal substituição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a substituição da Administradora ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento.

9.4. De modo que a instituição que venha a substituir a Administradora cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos do Artigo 9.2 deste Regulamento, ou outro prazo aprovado pelo Cotista, a Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados, desenvolvidos ou acessados pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, em decorrência do desenvolvimento das atividades de administração do Fundo, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, nos termos das obrigações da Administradora conforme legislação vigente aplicável. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deverá ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelo Cotista na referida Assembleia Geral.

9.5. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos deste Capítulo IX do Regulamento não substitua a Administradora dentro do prazo estabelecido no Artigo 9.3 deste Regulamento, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

9.6. Em caso de renúncia do Gestor, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 9.3 e 9.5 deste Regulamento.



## CAPÍTULO X – DO CUSTODIANTE E DO AGENTE ESCRITURADOR

10.1. As atividades de custódia e controladoria dos Ativos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, que será responsável pelas atividades descritas no Artigo 38 da Instrução CVM 356.

10.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444, o Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar os Ativos Distressed, de acordo com os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, verificar, trimestralmente, por amostragem, a documentação que evidencia o lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis;
- (iv) realizar a liquidação física e financeira relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo instrumento de cessão, conforme o caso;
- (v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis e aos Ativos Distressed, podendo, para tanto, valer-se da prerrogativa do §6º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, nos termos do Artigo 10.2.2 deste Regulamento;
- (vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Ativos Creditórios Elegíveis, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para a Empresa de Auditoria e órgãos reguladores;
- (vii) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta(s) corrente(s) de titularidade do Fundo ou conta vinculada (*escrow account*), aberta em instituições financeiras previamente aprovadas pelo Gestor, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante;



(viii) colocar à disposição do Gestor, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;

(ix) movimentar as contas correntes e as contas de depósitos de titularidade do Fundo, conforme o caso, e verificar os termos e condições dos Documentos da Securitização;

(x) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis, bem como fazer a guarda e custódia física ou escritural, dos documentos a seguir relacionados, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento:

(a) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo;

(b) cópias, conforme o caso, dos instrumentos que formalizam a cessão de Ativos Creditórios Elegíveis dos Cedentes para o Fundo e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e

(c) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;

(xi) receber e verificar, nos termos da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pelos Cedentes ou seus respectivos Agentes, observado o disposto no Artigo 10.2.1 deste Regulamento.

10.2.1. Sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante definida pela regulamentação aplicável, em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante fará, trimestralmente, a verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, por meio de análise de amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, cujos parâmetros constam do Anexo I a este Regulamento.

10.2.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para: (i) a verificação de lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis referida no inciso (ii) do Artigo 10.2 deste Regulamento; e (ii) para guarda da documentação de que tratam os incisos (v) e (vi) do Artigo 10.2 deste Regulamento, observados os termos e condições da legislação específica.



10.2.3. Os prestadores de serviço contratados pelo Custodiante para os fins mencionados nos Artigos 10.2.1 e 10.2.2 deste Regulamento não podem ser originadores ou os Cedentes dos Ativos Creditórios Elegíveis, o Consultor Especializado, o Gestor, ou as partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

10.2.4. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação que lhe permitirão o efetivo controle dos terceiros habilitados contratados para a custódia física dos Documentos Comprobatórios e a verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, no que diz respeito à conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento das obrigações nos termos deste Regulamento e dos contratos a serem firmados com tais prestadores de serviços.

10.3. No exercício de suas respectivas funções, a Administradora está autorizada, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento, as contas correntes e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo: **(a)** no SELIC; **(b)** na B3; ou **(c)** em instituições ou entidades autorizadas à prestação de tais serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados;
- (ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e
- (iv) somente acatar ordens de pessoas autorizadas pelo Gestor, observadas as competências definidas neste Regulamento.

10.4. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Custodiante, nos termos da Instrução CVM 356.

## CAPÍTULO XI – DOS FATORES DE RISCO



**MAF**

11.1. Os Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

11.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:

11.2.1. Riscos relativos aos Ativos Creditórios Elegíveis e ao Fundo:

(i) Risco de Inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Creditórios Elegíveis, está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Creditórios Elegíveis e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(ii) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta



situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização ao Cotista, nos valores e prazos estimados.

(iii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Ativos Creditórios Elegíveis e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelo Cotista.

(iv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante,



com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(v) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Creditórios Elegíveis podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo esperado, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos Ativos Creditórios Elegíveis adquiridos.

(vi) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar em perdas para o Fundo e seu Cotista, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos



envolvendo os Ativos Creditórios Elegíveis.

(vii) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(viii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: O Fundo poderá adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundos terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ix) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e



o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar



negativamente o desempenho do Fundo.

(x) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do Cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se o Fundo vier a ser impactado por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelo Fundo com relação aos Precatórios de que for titular, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xi) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Ativos Creditórios Elegíveis e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a verificação do lastro e a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Ativos Creditórios Elegíveis e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Ativos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos.

(xii) Verificação de Lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis por Amostragem: O Custodiante, realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Ativos Creditórios Elegíveis ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Ativos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Ativos Creditórios Elegíveis. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Ativos Creditórios Elegíveis e, portanto, os referidos Documentos



Comprobatórios dos Ativos Creditórios Elegíveis podem não estar disponíveis ao Custodiante.

(xiii) Riscos Decorrentes da Ilíquidez dos Ativos Recuperados. O Fundo pode vir a ser proprietário de ativos de liquidez reduzida em decorrência dos seus esforços para recuperação dos Ativos Creditórios Elegíveis, de forma que não há garantias de que o Gestor ou o Consultor Especializado conseguirão alienar tais ativos por seu valor de mercado. O Gestor, a Administradora, o Custodiante e o Consultor Especializado não responderão pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em decorrência da impossibilidade de realização ou pela realização por valor inferior ao seu valor de mercado de tais ativos.

(xiv) Riscos de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas no FIM Consolidador, ou do patrimônio líquido do FIM Consolidador, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Creditórios Elegíveis, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos Creditórios Elegíveis será aquela esperada pelo Fundo. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

#### 11.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

(i) Risco de Liquidez: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.

(ii) Risco de Mercado: Consiste no risco de flutuações nos preços e na



rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

### 11.2.3. Outros Riscos:

(i) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderá resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.

(ii) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Ativos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

(iii) COVID 19:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia.



Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento do Cotista.

(iv) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros



riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

11.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, à Administradora, ao Gestor e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

## **CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO**

### Características das Cotas

12.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto na hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando, então, poderá haver distinções entre as séries, em relação ao prazo de amortização e de resgate.

12.2. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

### Direitos Patrimoniais

12.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

### Direitos de Voto das Cotas

12.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral.

### Emissão e Negociação de Cotas

12.5. Após a Oferta Restrita, cada emissão ou série de Cotas, conforme o caso, deverá ser, necessariamente, precedida de aprovação em Assembleia Geral e formalização de suplemento a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas;
- (ii) valor da emissão;
- (iii) data de emissão;
- (iv) forma de amortização; e
- (v) prazo de duração da série.

12.6. A Primeira Emissão será objeto de Oferta Restrita conforme a Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro junto à CVM.

12.7. As Cotas poderão ser depositadas na B3 e poderão ser admitidas à negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

12.8. Independentemente do disposto no Artigo 12.7 deste Regulamento, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

12.9. Os serviços de distribuição e colocação de Cotas serão prestados pelo Intermediário Líder.

12.10. As Cotas serão subscritas por um único Cotista, de forma que o Fundo não contará com classificação de risco de suas Cotas por agência classificadora de risco, nos termos do inciso I do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. Na hipótese de posterior modificação deste Regulamento, visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário e ampliação do público alvo do Fundo, o Fundo pode vir a ser obrigado a apresentar o relatório de classificação de risco ora dispensado.

#### Subscrição e Integralização das Cotas

12.11. A subscrição e integralização das Cotas serão realizadas por um único Investidor Profissional. Não haverá, portanto, requisitos de diversificação dos detentores das Cotas.

12.12. O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo: **(i)** receberá exemplar deste Regulamento; **(ii)** assinará Termo de Adesão.

12.12.1. Em cada ato de subscrição de Cotas, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, podendo este solicitar à Administradora a assinatura de recibo de



integralização, sendo que o Boletim de Subscrição e o recibo de integralização serão autenticados e assinados pela Administradora.

12.12.2. A qualidade de Cotista caracterizar-se-á: **(i)** pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados; e **(ii)** pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

12.12.3. O extrato da conta de depósito, emitido pelo agente escriturador, das Cotas, será o documento de comprovação da: **(i)** obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e **(ii)** propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

12.13. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo é de 06 (seis) meses, contados da data de início da respectiva distribuição.

12.13.1. Caso a totalidade das Cotas da Primeira Emissão distribuídas pelo Fundo não seja subscrita até o prazo acima referido, o Intermediário Líder poderá prorrogar o prazo por iguais períodos de 06 (seis) meses, em qualquer caso observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto pelo artigo 8º-A da Instrução CVM 476.

12.13.2. O Fundo não estará sujeito ao período de restrição de que trata Artigo 9º da Instrução CVM 476 caso realize novas Distribuições de Cotas destinadas exclusivamente ao Cotista, nos termos do parágrafo único, inciso III, do mesmo Artigo.

12.14. As Cotas serão integralizadas à vista pelo seu Preço de Integralização, em moeda corrente nacional ou em Ativos Creditórios Elegíveis, nos termos da legislação aplicável.

12.15. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição.

12.15.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelo Cotista.



**MAF**

12.16. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, a qual deverá ocorrer até às 16:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 16:00 (quinze) horas serão, automaticamente, consideradas realizadas no Dia Útil subsequente ao do pedido.

12.17. A Primeira Emissão compreenderá até 200.000.000 (duzentos milhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada, totalizando o montante de até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). É admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da Primeira Emissão, desde que seja atingido o montante mínimo de 1.000.000 (um milhão) de Cotas, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, na forma da regulamentação em vigor.

#### Amortização de Cotas

12.18. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo ao Cotista será feita exclusivamente mediante: **(i)** a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e **(ii)** comunicação prévia, expressa e fundamentada do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

12.18.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

12.19. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

12.20. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

12.21. Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do Fundo, os pagamentos de amortização das Cotas poderão ser efetuados mediante entrega de Ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante



prévia aprovação da Assembleia Geral, na forma do presente Regulamento.

12.22. A Administradora poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a Administradora: **(i)** interromperá os procedimentos de amortização; e **(ii)** convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.

12.23. Observado o disposto no Artigo 2.2 deste Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

12.24. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1ª (primeiro) Dia Útil seguinte.

12.25. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

### **CAPÍTULO XIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO**

13.1. Os Ativos Distressed, conforme aplicável, serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais, quais sejam: **(i)** projeção de despesas diretas do respectivo direito creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); **(ii)** projeção da curva de recuperação esperada de cada direito creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e **(iii)** a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório.

13.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil



do mês corrente. A Administradora, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira do Fundo, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em ata.

13.2. Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às características dos Precatórios e Pré-Precatórios integrantes da carteira do Fundo, o valor destes será calculado todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na sua aquisição, acrescidos dos respectivos juros e atualização monetária incorridos no período, se houver.

13.3. Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

13.4. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, bem como processos registrados no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

## **CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL**

14.1. Compete privativamente à Assembleia Geral:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social a que se referirem, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse, nos termos do Artigo 14.2 abaixo;
- (ii) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;



- (iii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (iv) deliberar sobre a substituição da Administradora e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;
- (v) deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação; e
- (vii) deliberar sobre a nomeação de representante do Cotista, se houver, nos termos do Artigo 14.10 deste Regulamento.

14.2. É de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem.

14.3. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

14.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

14.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no Periódico, ou envio de *e-mail* ao Cotista ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, dos quais constará o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

14.5.1. A presença do Cotista supre a falta de convocação.

14.5.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou pelo Cotista, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.



14.5.3. A Administradora ou o Cotista poderão convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.

14.5.4. A Assembleia Geral deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 12 (doze) dias contados de sua convocação.

14.5.5. Não sendo realizada a Assembleia Geral em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

14.6. A Assembleia Geral será instalada com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por unanimidade.

14.7. A Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora, salvo motivo de força maior. Quando houver de ser realizada em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da cidade da sede da Administradora.

14.8. Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que, neste caso, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

14.9. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

14.10. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, observado o disposto no Artigo 31 da Instrução CVM 356.

## **CAPÍTULO XV – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**

15.1. A partir da data em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos



decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (iii) amortização das Cotas, ou em seu resgate, quando da retirada de circulação da classe de Cotas; e
- (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Ativos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

15.2. No curso ordinário do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 15.1 deste Regulamento e a política de investimento constante do Capítulo IV deste Regulamento, o Custodiante deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter a Reserva de Caixa.

## **CAPÍTULO XVI – DO PRAZO DO FUNDO**

16.1. O prazo de duração do Fundo é indeterminado (“Prazo do Fundo”), sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no inciso (iii) do Artigo 14.1 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

17.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelo Cotista em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

17.2. Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: **(i)** dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de *e-mail*, de tal fato ao Cotista ou seus representantes; **(ii)** suspender a aquisição de Ativos Creditórios Elegíveis; **(iii)** suspender de imediato, a amortização de Cotas; e **(iv)** convocar a Assembleia Geral, nos termos do inciso (vi) do Artigo 14.1 deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.



17.3. Caberá à Administradora e ao Cotista, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista.

## **CAPÍTULO XVIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

18.1. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da taxa de performance, se houver:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de Ativos do Fundo;
- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;
- (x) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos



interesses do Fundo, na forma do inciso XI do artigo 56 da Instrução CVM 356; e

(xi) despesas com a contratação de agente de cobrança, nos termos do inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

18.2. Quaisquer despesas não previstas no Artigo 18.1 deste Regulamento como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

## **CAPÍTULO XIX – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

19.1. A Administradora divulgará, de forma ampla e tão logo se dê sua ocorrência, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

19.2. Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses do Cotista, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio de: **(i)** anúncio a ser publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificando o Cotista, nos termos da Instrução CVM 356, caso a publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou **(ii)** correio eletrônico enviado ao Cotista.

19.3. As publicações referidas neste Capítulo XIX do Regulamento deverão ser mantidas à disposição do Cotista na sede da Administradora.

19.4. A Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;
- (ii) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- (iii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se refere; e
- (iv) o comportamento da carteira de Ativos Creditórios Elegíveis e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e



o realizado.

19.5. A Administradora deverá manter disponíveis em sua sede, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

19.6. A Administradora deverá enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram.

19.7. Para fins do disposto neste Regulamento e na Instrução CVM 356 considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas.

#### **CAPÍTULO XX – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS**

20.1. Caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de Série Específica de Cotas, a ser realizada pelo Cotista, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos referidos neste Artigo 20.1 do Regulamento.

20.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo XX do Regulamento serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Cotista, não estando a Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo XX do Regulamento.

20.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista em Assembleia Geral prevista no Artigo 20.1 deste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Cotista deverá definir, na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

20.4. O Fundo realizará, se possível, a amortização e/ou do resgate da Série Específica,



por meio dos procedimentos definidos no Capítulo XII deste Regulamento.

20.5. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo XX do Regulamento e da assunção, pelo Cotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

20.6. A Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista não aporte os recursos suficientes para tal na forma deste Capítulo XX do Regulamento.

20.7. Todos os pagamentos devidos pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo XX do Regulamento, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

## **CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

21.1. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

21.2. As cessões de Ativos Creditórios Elegíveis realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

21.3. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo e o resgate da totalidade das Cotas.



**MAF**

21.4. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

21.5. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

21.6. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

**21.6.1. Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 21.6 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.**

**21.6.2. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).**

**21.6.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.**

**21.6.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os**



coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

**21.6.5. Sentença Arbitral.** A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

**21.6.6. Continuidade das Obrigações.** As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

**21.6.7. Foro.** Observado o disposto nos Artigos 21.6.1 a 21.6.5 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

**21.6.8. Legislação aplicável.** Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta



cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

**21.6.9. Anuência expressa.** As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

**21.6.10. Confidencialidade e Sigilo.** Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

**21.6.11.** As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.



**MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

\* \* \*



## ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Ativos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Custodiante, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Custodiante com o auxílio do Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

(i) Obtenção da base de dados analítica dos Ativos Creditórios Elegíveis do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Mín}[N; 100 * \text{Ln}(N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

(ii) Obtenção da carteira sintética do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item (i) acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Ativos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item A acima.

(iii) Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Ativos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo para a Amostra "A", atentando para a sua aplicabilidade.

\* \* \*